



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BANDEIRANTE – SC LEI Nº 175/2000



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 175/2000

INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE – SC E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bandeirante, estado de Santa Catarina.

Art.2º Para efeitos deste Estatuto, Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é um conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, atribuídas a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

I - São de carreira os que se integrem em classe e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria;
II – São isolados os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art.5º Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos deste Estatuto.

Art. 6º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previsto em lei.

TITULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7º Os cargos públicos serão providos por:

I – Nomeação;
II – Promoção;
III – Reintegração
IV – Reversão
V – Aproveitamento
VI Readaptação;
VII – Recondição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade competente de cada poder.

Art. 9º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira
- II – a idade mínima de dezoito anos de idade;
- III – o gozo dos direitos políticos;
- IV – a quitação com as obrigações militares e eleitorais
- V – aptidão física e mental;
- VI – aprovação em concurso público, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas são reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11º A nomeação será feita:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo Único – O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12. A nomeação para cargo que deverá ser provido em caráter efetivo, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor, fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele extremamente previstas.

Art. 14. O prazo de validade do concurso será de 2(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 15. Os concursos serão aplicados e julgados por comissão ou comissões compostas especialmente para tal fim, ou ainda por entidade de reconhecida capacidade e idoneidade.

Art. 16. O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do encerramento das inscrições.

SEÇÃO IV
DA POSSE

Art. 17. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Art. 18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento em licença prevista nos incisos I, II, e IV do art.112, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, V, VI, VII, X, XIII, XIV, XXII, do art. 133, e o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não correr no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.20. São competentes para dar posse:

I – O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargo de provimento em comissão; e

II – Os secretários, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, em suas respectivas áreas.

Parágrafo Único – A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas para a investidura no cargo.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Parágrafo Único – O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registradas no assentamento individual do servidor.

Art. 22. O exercício será dado pelo secretário da área para a qual foi designado o servidor, no prazo de 15 (quinze) dias da data da posse.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Parágrafo único. O início de exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 23. O exercício terá início:

I – Na data da posse, no caso de nomeação

II – Na data de publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, reversão, aproveitamento ou desligação para o desempenho de função gratificada.

III – O início de exercício de função de confiança, coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Parágrafo Único – A promoção não interrompe o exercício que será contado na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 24. O servidor que não entrar em exercício dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Art. 25. O servidor nomeado deverá ter exercício na função para a qual habilitou-se em concurso.

Art. 26. Nenhum servidor poderá ter exercício em função diferente daquela em que estiver lotado, salvo em comum acordo.

Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 28. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29. O servidor, nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de três anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos.

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Eficiência;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade.

§ 1º O secretário da área em que sirva o servidor sujeitos estágio probatório e um servidor já efetivo lotado na respectiva Secretária, a cada 06 (seis) meses informarão reservadamente ao setor de pessoal, sobre os requisitos previstos neste artigo;

§ 2º Em seguida, o setor de pessoal, formulará parecer escrito, informando sobre os registros do servidor em relação aos requisitos de avaliação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 3º Quatro meses antes do término do estágio probatório, constituir-se-á uma comissão formada pelo Secretário da área em que sirva o servidor sujeito a estágio probatório, um servidor já efetivo lotado na respectiva Secretária e um representante efetivo do Setor de Pessoal, ou na inexistência deste, um responsável pelo Setor, para emitir parecer sobre a confirmação ou não do estágio do servidor.

§ 4º Desse parecer, se contrário á confirmação, será dada vista ao estagio pelo prazo de dez dias, para produzir sua defesa;

§ 5º O parecer e a defesa julgados pela Comissão, o Prefeito decretará a exoneração do servidor se não aprovado no estágio probatório, ou, se, estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 47.

Art.30. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

Parágrafo Único – Findo o período de estágio, sem que haja pronunciamento da autoridade competente, o mesmo se tornará estável.

Art. 31. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, sem interrupção do Estágio Probatório, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial.

Art. 32. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 112, incisos I a III; 127 e 128, bem assim afastamentos para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Art. 33. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 114 e 116, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 34. O Prefeito Municipal determinará o período de trabalho diário.

Art. 35. O horário de funcionamento dos órgãos da Prefeitura será fixado pelo Prefeito, atendendo-se as necessidades dos serviços, a natureza das funções e as características das repartições, obedecendo o expediente mínimo de dez horas e o máximo de quarenta horas semanais.

Parágrafo Único – Se o expediente for num só turno, o expediente diário não poderá exceder às seis horas diárias, salvo negociação coletiva.

Art. 36. o período de trabalho nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo secretario de área ou chefe do setor, em sua respectiva secretaria ou setor.

§ 1º No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário no que exceder á carga horária semanal do servidor, estabelecida neste estatuto;

§ 2º Será considerado trabalho extraordinário para os efeitos deste Estatuto, aquela fora do horário normal do funcionamento exigido por atribuições do cargo;

§ 3º Não será considerado trabalho extraordinário aquele executado no período previsto no parágrafo anterior por força das atribuições específicas do cargo;

§ 4º A realização de trabalho extraordinário dependerá sempre de anuência expressa do superior imediato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 37. Todo servidor ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, entrada e saída do servidor em serviço;

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados os elementos necessários à apuração de frequência;

§ 2º Para os requisitos de ponto deverão ser utilizados preferencialmente meios mecânicos;

§ 3º Salvo nos casos expressamente determinados pelo Prefeito é vedado dispensar o servidor do registro de ponto.

SEÇÃO VIII
DA FALTA AO SERVIÇO

Art. 38. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único – Considera-se causa justificada, moléstia ou motivo relevante que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no círculo de família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 39. O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificção da falta, por escrito, a seu chefe imediato no primeiro dia que comparecer á sua repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes da ausência.

§ 1º Para justificção da falta poderá exigir-se prova do motivo alegado pelo servidor;

§ 2º Não poderão ser justificadas faltas que excederem a mais de doze por ano e, não mais de duas por mês.

§ 3º O chefe imediato do servidor decidirá a justificção das faltas até o máximo de seis por ano; a justificção das que excedem a esse número, até o limite de doze, será submetido e devidamente informado por essa autoridade, á decisão do seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias;

§ 4º A autoridade competente decidirá sobre a justificção no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior quando indeferido o pedido;

§ 5º Recebido o pedido de justificção de faltas, será o requerimento encaminhado ao setor de pessoal, para as devidas anotações.

§ 6º Se a falta justificada for aceita, não acarretará redução nos vencimentos.

SEÇÃO IX
DA ESTABILIDADE

Art. 40. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquira estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 41. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO X
DA READAPTAÇÃO

Art. 42. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

SEÇÃO XI
DA REVERSÃO

Art. 43. Reversão é o retorno á atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-a a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse do Município.

§ 2º A reversão nunca poderá ser feita para cargo de vencimento inferior aos proventos do revertido.

Art. 44. A reversão far-se-a no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Será tomada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício nos prazos previstos.

Art. 45. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO XII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos arts. 48 e 49.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito á indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XIII
DA RECONDUÇÃO

Art. 47. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 48.

SEÇÃO XIV
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 48. Aproveitamento é a volta do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 49. O servidor em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado no preenchimento de vaga que se verificar no quadro de servidores do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade.

II – O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo;

III – Se, dentro dos prazos legais, o servidor devidamente notificado por escrito, não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tomado sem efeito o aproveitamento e casada à disponibilidade, com perda de todos de todos os direitos de sua anterior condição, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica ou de exercício de mandato eletivo, caso em que ficará adiada até a cessação dos impedimentos;

IV – Será aposentado o servidor em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação;

V – Havendo mais de um concorrente á mesma vaga, terá preferência o funcionário que contar mais tempo de disponibilidade, e, em caso de empate:

a) o de maior tempo de serviço público;

b) o mais idoso;

c) o que tiver maior número de filhos.

SEÇÃO XV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 50. O desenvolvimento funcional do servidor ocorre mediante progressão, promoção, acesso e ascensão estabelecidos em Lei que fixe as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos:

I – O desenvolvimento funcional poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que seja comprovada pelo servidor, a habilitação necessária para o novo nível pretendido e desde que haja vaga no quadro de pessoal do Município para o cargo;

II – O desenvolvimento funcional do servidor será efetuado mediante portaria do Poder Executivo.

Art. 51. O desenvolvimento funcional do servidor somente poderá ocorrer após o cumprimento do estágio probatório nos termos deste Estatuto.

Art. 52. Os direitos e vantagens decorrentes do desenvolvimento funcional serão contados a partir da publicação do ato de nomeação ou concessão de vantagens.

Art. 53. É vedado o desenvolvimento funcional de servidor aposentado ou em disponibilidade.

CAPITULO II
DA VACÂNCIA

Art. 54. A vacância do cargo decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Readaptação;

IV – Aposentadoria;

V – Posse em outro cargo inacumulável;

VI – Falecimento.

Art. 55. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 56. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- I – a juízo da autoridade competente
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPITULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 57. Remoção ou permuta é a mudança do servidor de uma secretaria ou setor para outra secretaria ou setor, ou ainda de uma escola para outra do Município.

Art. 58. A remoção pode ser a pedido ou de ofício e far-se-á:

- I – De uma para outra secretaria;
- II – De um setor para outro da mesma secretaria;
- III – De uma para outra escola.

Parágrafo Único – São competentes para efetuar a remoção, os secretários de área em sua respectiva secretaria, nos casos dos itens II e III, supra.

Art. 59. A permuta será processada por determinação do Prefeito Municipal, ouvido o secretário de planejamento, administração e finanças, atendidas as necessárias dos demais órgãos da administração pública municipal.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 60. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão responsável, observados os seguintes preceitos:

- I – interesse da administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação Profissional;
- VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá “ex officio” para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos da administração pública municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 48 e 49.

CAPITULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 61. Haverá substituição remunerada no impedimento do cargo de provimento efetivo, do cargo de provimento em comissão e de função gratificada, a partir do ato de nomeação do substituto.

Parágrafo Único – A substituição de que trata este artigo não poderá exceder o prazo de cento e vinte dias.

Art. 62. A substituição será feita mediante ato do Prefeito:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- I – O substituto exercerá exercera o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do titular, sem que nenhum direito lhe caiba de ser, nesse cargo, provido efetivamente;
- II – O substituto perceberá vencimentos iguais aos do substituído sem as vantagens pessoais, sendo, entretanto, permitida a opção pelos próprios vencimentos.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63. Além dos vencimentos poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias aos servidores:

- I – Diárias;
- II – Gratificações;
- III – Salário – Família;
- IV – Auxílio para diferença de caixa
- V – Auxílio doença.

Parágrafo Único – O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido e obrigado à restituição, caso tenha agido de má fé.

Art. 64. Só será admitida procuração para o recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício de cargo ou função, quando outorgada pelo servidor ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

Art. 65. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

CAPITULO II
DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES

Art. 66. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 67. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 87.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 126.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada à isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho.

Art. 68. O servidor que não estiver em exercício do cargo somente poderá receber vencimentos ou remunerações nos casos previstos em Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 69. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministérios de Estado e por membros do congresso Nacional.

Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 86.

Art. 70. O servidor que não estiver em exercício do cargo somente poderá receber vencimentos ou remunerações nos casos previstos em Lei.

Art. 71. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 72. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassa ou revista, deverão ser repostos no caráter de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 73. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto os casos de prestação de alimentos resultante de decisões judicial.

Art. 74. O servidor perderá:

- I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressaltadas as concessões de que trata o art.130º,e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;
- III – metade da remuneração, na hipótese prevista no art. 154.

Parágrafo Único – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 75. O funcionário que contar doze meses consecutivos ininterruptamente ou não de exercício de cargo em comissão ou função gratificada, terá adicionado ao vencimento do seu cargo efetivo, passando a integrá-lo, para todos os efeitos legais, a importância equivalente a vinte por cento do valor:

I – Da função de confiança, das substituições ou da gratificação prevista no parágrafo único do artigo 87;

II – Da diferença entre os vencimentos do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O benefício deste artigo não poderá ultrapassar a cem por cento dos valores nele indicados, acompanhando as alterações remuneratórias do cargo ou função exercidos;

§ 2º Quando mais de um cargo em comissão ou função de confiança tenha sido exercido no período de doze meses, o percentual será calculado tomando-se por base o cargo ou função exercido por maior tempo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 3º Ao funcionário que completar cinco anos de exercício fica assegurado que o cálculo do benefício, nas condições deste artigo, terá por base o valor de maior nível conquistado ou que venha a conquistar;

§ 4º Enquanto exerce o cargo em comissão ou função de confiança, o funcionário não perceberá os valores a cuja adição fez jus, salvo opção pelos vencimentos do cargo efetivo;

LEI Nº. 416/2005

REVOGA NA INTEGRA DISPOSTO DO ARTIGO Nº 75, DA LEI 175 DE 10 DE MARÇO DE 2000, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE – SC, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado na íntegra o artigo nº 75 da Lei Municipal nº 175, de 10 de março de 2000, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Bandeirante – SC.

Art. 2º As despesas decorrentes deste ato correrão a conta dos respectivos créditos orçamentários vigentes.

Art.3º As demais disposições da Lei Municipal 175/00 permanecem inalteradas, revogando-se as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal, em 18 de março de 2005.

JOSE CARLOS BERTI
Prefeito Municipal

Art. 76. Para efeitos previstos no caput deste artigo e no item II, considerar-se-á cargo em comissão o exercício pelo funcionário público no cumprimento de mandato eletivo que exija o seu afastamento.

Art. 77. O funcionário perderá os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

Parágrafo Único – A gratificação a que se refere este artigo não excederá a quarenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art.78. O servidor perderá:

- I – Os vencimentos ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;
- II – Um terço dos vencimentos ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte á marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III – Um terço dos vencimentos ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante preventiva, pronuncia ou condenação por crime inafiançável, denuncia por crime funcional desde o seu recebimento, com direito á restituição se absolvido;
- IV – Dois terços dos vencimentos ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenado por sentença definitiva á pena que não determine a demissão;
- V – Os vencimentos ou remuneração do servidor só poderá sofrer descontos autorizados em Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPITULO III
DAS VANTAGENS

Art. 79. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Gratificações;
- III – Adicionais;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 80. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 81. Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias
- II – transporte

Art. 82. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.,

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 83. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo Único – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 84. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar á sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DO TRANSPORTE

Art. 85. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 86. Além do vencimento e das vantagens prevista nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- I – Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – Gratificação Natalina;
- III – Adicional por tempo de serviço;
- IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – Adicional noturno;
- VII – Adicional de Férias;
- VIII – Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 87. O servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo exercício.

Parágrafo Único – Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 11º.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 88. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Primeiro. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 89. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

LEI Nº. 245/2001

ALTERA NA INTEGRA O ART. 88 COM PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 89 DA LEI MUNICIPAL N. 175/2000, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE – SC, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA,

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado na íntegra o Art nº 88 com seu Parágrafo Único, constante da Lei Municipal nº 175/2000, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Bandeirante – SC, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. A gratificação natalina prevista nesta Lei, é para todos os efeitos legais e constitucionais, o décimo terceiro salário previsto no inciso VIII, da Constituição Federal do exercício de 1988, com suas alterações vigentes,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDeirANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

corresponde a 1/12 (Um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.”

Parágrafo Primeiro. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 2º O artigo 89, da Lei Municipal nº. 175/2000, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Bandeirante – SC, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A gratificação será paga em duas parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) em 31 de outubro e seu saldo até 20 de dezembro de cada ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de Outubro de 2001.

JOSÉ CARLOS BÉRTI
Prefeito Municipal

CLAUDIR ROQUE MOCELLIN
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Art. 90. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 91. A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo ou em cargo em comissão, á razão de um por cento a cada ano de serviço público municipal, observado o limite máximo de 35%, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

Art. 93. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou de riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 94. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 95. Na concessão dos adicionais de atividade penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação á hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – O serviço extraordinário aos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 97. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 98. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 96.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 99. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 100. Ao servidor nas funções de tesoureiro será concedido auxílio em cinco por cento de seus vencimentos para compensar diferenças de caixa.

CAPITULO IV
DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 101. O Município promoverá, dentro de suas possibilidades financeiras o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de suas famílias, na forma que a Lei estabelecer.

Parágrafo Único – Com esse fim, serão organizados:

- I – Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;
- II – Cursos de extensão, conferencias, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- III – Viagens, estudos e visitas a serviço de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;
- IV – Centros de recreação, repouso e férias.

Art. 102. A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

CAPITULO V
DO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 103. O Município facilitara a seus servidores a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 104. Nenhum desconto sofrerá em seus vencimentos, o servidor regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, médio ou técnico profissional, por motivo de afastamento do serviço em período de provas parciais ou finais a que estiver sujeito no referido estabelecimento:

§ 1º O mesmo direito será assegurado a servidor que vier a realizar exame vestibular para ingresso em curso superior;

§ 2º O servidor deverá fazer prova, perante o seu superior imediato, das datas e horários em que serão realizadas as provas e, posteriormente, comprovar o seu comparecimento, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

Art. 105. O Município poderá conceder bolsa de estudo a servidor, admitido mediante concurso público, que frequente normalmente curso de nível superior.

CAPITULO VI
DAS FÉRIAS

Art. 106. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 4º Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Art. 107. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

“XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”

Art. 108. É facultado ao servidor gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 109. O servidor promovido, ou removido, durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 110. No mês de dezembro o chefe do setor organizara a escala de férias para o ano seguinte, que devera ser aprovada pelo secretário da área, podendo ser alterada de acordo com a conveniência do servidor.

§ 1º O secretário da área será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração;

§ 2º Organizada a escala de férias, far-se-á sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 111. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 106.

CAPITULO VII
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II – Para o serviço militar;

III – Para atividade política;

IV – Para capacitação;

V – Para tratar de interesses particulares;

VI – Como prêmio á assiduidade – Licença Prêmio

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º A licença concedida dentro de 60 (Sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 113. Quando a pessoa da família do servidor se encontra em tratamento fora do Município, permitir-se-á a inspeção por profissional pertencente ao serviço oficial de saúde da localidade onde se encontre.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 114. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva ás suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 74.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 115. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviços militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 116. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 117. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 118. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Único – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 119. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria se âmbito municipal.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 120. Após cada quinquênio de serviços público municipal ininterrupto, ao servidor que requerer, conceder-se-á licença de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo, podendo-se converter um terço em dinheiro:

§ 1º Somente o tempo de serviço prestado a este Município será contado para efeito de licença prêmio;

§ 2º O servidor que estiver nas condições deste artigo, perceberá ainda, a gratificação em virtude de exercício de função gratificada, desde que se encontre na mesma por período não inferior a dois anos, seguidos;

§ 3º Não será concedida licença prêmio se houver o servidor no quinquênio correspondente:

I – Sofrido pena de suspensão;

II – Faltado ao serviço sem justificção por mais de quinze dias;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

III – Gozado licença;

- a) Superior a cento e vinte dias consecutivos ou não, para tratamento de saúde;
- b) Superior a sessenta dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;
- c) Superior a noventa dias, consecutivos ou não, para tratamento de interesse particulares.

Art. 121. O direito a licença prêmio não tem prazo para ser exercido.

Art. 122. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade contar-se-á em dobro o período de licença prêmio não gozadas pelo servidor.

Art. 123. A concessão de licença prêmio será formalizada e processada pelo setor de pessoal, depois de verificadas se foram preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade o chefe imediato do servidor.

Art. 124. A licença prêmio a pedido do servidor, poderá ser gozada integralmente ou por parcelas.

Parágrafo Único – A licença Prêmio requerida pelo gozo parcelado, não será concedida por período inferior a um mês.

Art. 125. O servidor devera aguardar em exercício a concessão de licença prêmio.

CAPITULO VIII
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO

Art. 126. O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, da União, do Estado, de suas autarquias e fundações, só se verificará em casos excepcionais de comprovada necessidade:

§ 1º Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do servidor por escrito;

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal autorizar o afastamento de que trata este artigo;

§ 3º Este afastamento poderá ser com ou sem ônus para o Município e somente ocorrerá se não acarretar prejuízos aos serviços e nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Município, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido á empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 127. Ao servidor investido em mandato eletivo ou classista aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§ 3º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 4º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 5º O servidor afastado nos termos deste artigo, após o término ou renúncia do mandato, deverá reassumir o cargo no prazo máximo de trinta dias.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 128. Nenhum servidor poderá se ausentar do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Prefeito ou secretário da área:

§ 1º A ausência não poderá exceder a dois anos, finda a missão ou estudo, somente poderá ser concedido novo afastamento depois de decorridos dois anos de efetivo serviço no Município, contados da data do regresso;

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser concedido até quatro anos, desde que, comprovadamente, o prazo de dois anos seja insuficiente para completar a missão ou o estudo;

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, fica o servidor obrigado a comprovar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

§ 4º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 129. Será considerado afastado do exercício até decisão final transitada em julgado o servidor:

I – Preso em flagrante ou previamente;

II – Pronunciado ou condenado por crime inafiançável;

III – Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Parágrafo Único – No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine de servidor, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito aos vencimentos determinados por lei ou determinado em sentença judicial.

CAPITULO IX
DAS CONCESSÕES

Art. 130. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (Um) dia, para doação de sangue;

II – Por 2 (Dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – Por 8 (Oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta o padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 131. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 74.

CAPITULO X
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 132. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo Único – O número de dias apurados será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 133. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I – Férias;
- II – Casamento, até oito dias;
- III – Luto até oito dias, por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos;
- IV – Luto até dois dias, por falecimento de avôs, tios, cunhados, padrasto, madrasta, genro, nora, sogro e sogra;
- V – Exercício e outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI – Convocação para o serviço militar;
- VII – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII – Desempenho de função legislativa ou executiva federal, estadual ou municipal;
- IX – Licença – prêmio;
- X – Licença á funcionária gestante;
- XI – licença paternidade;
- XII – Licença á funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 197, parágrafo 1º.
- XIII – Licença para tratamento de saúde;
- XIV – Missão ou estudo noutros pontos do territórios nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XV – Provas escolares e competição esportiva, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XVI – Faltas com justificativa aceita;
- XVII – Exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da Republica ou do Governo do Estado;
- XVIII – Afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição limitar a pena de repreensão;
- XIX – Prisão se ocorrer soltura, ao final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- XX – Disponibilidade remunerada;
- XXI – Doação de sangue;
- XXII – Participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento.

Art. 134. Computar-se-á tempo de serviço na seguinte maneira:

- I – Para efeitos de férias e licença premio:
 - a) O tempo de efetivo exercício no Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II – Para efeitos de avanço e adicionais:

a) O tempo de efetivo exercício no Município.

III – Para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade:

a) O tempo de efetivo exercício no Município;

b) O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal;

c) O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro quando em operação de guerra;

d) Em dobro o período de licença prêmio não gozada;

e) O tempo de serviço em atividade vinculada ao Sistema Nacional da Previdência Social, devidamente comprovada pelo INSS ou judicialmente.

Parágrafo Único – É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado continuamente em mais de um cargo ou função da União, Estado, Território, Município e suas entidades da administração indireta.

CAPITULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSOS

Art. 135. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar pedir reconsideração ou recorrer, desde que faça dentro das normas legais, observadas as seguintes regras:

I – Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida á autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade e que o servidor estiver direta ou indiretamente subordinada.

II – O pedido de reconsideração deverá ser dirigido á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III – Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV – Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não atendido no prazo legal;

V – O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferida a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VI – Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez á mesma autoridade.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de trinta dias, no maximo;

§ 2º A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser datada no seu recebimento pelo Protocolo da Prefeitura e, uma vez proferido, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação;

§ 3º Os pedidos de reconsideração e recursos não tem efeito suspensivo; se providos, farão as retificações necessárias, retroagindo seus efeitos á data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 136. O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

I – Em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 137. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição uma só vez, observada a Legislação Federal sobre a prescrição a prescrição quinquenal.

Art. 138. É assegurado ao servidor o direito de vistas do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 139. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção, salvo motio de força maior.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DOS DEVERES

Art. 140. São deveres do servidor, alem dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função:

- I – Comparecer á repartição nas horas de trabalho ordinário e, as horas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executado os serviços de sua competência ou que lhe forem determinados;
- II – Cumprir as ordens superiores, salvo quando forem manifestamente ilegais;
- III – Desempenhar com zelo e presteza com zelo e presteza os trabalhos de que forem incumbidos;
- IV – Respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;
- V – Providenciar para que se encontre sempre em dia, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI – Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho
- VII – Apresentar-se devidamente vestido em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;
- VIII – Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
- IX – Representar a seu superior imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou as autoridades superiores quando este não tomar em consideração sua representação;
- X – Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;
- XI – Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda e utilização;
- XII – Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providencias que lhe forem feitas pelas outoridades judiciais, pela defesa em juízo do Município e do servidor;
- XIII – Apresentar relatório ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regime;
- XIV – Sugerir providências tendentes á melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Art. 141. Será passível de responsabilidade o superior hierárquico que recebendo denuncia ou representação escrita e fundamentada contra servidor subalterno, deixar de tomar as providencias necessárias á apuração das responsabilidades.

CAPITULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 142. Ao servidor é proibido;

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou perante até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar de gerencia ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração fiscal de empresa ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comercio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII – receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPITULO III
DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES
SEÇÃO I
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 143. É incompatível com o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I – Participar em gerencia ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relação com o Município, sejam por estes subvencionados ou diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor estiver lotado;
- II – O exercício de cargo ou função subordinados por perante até segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

SEÇÃO II
DAS ACUMULAÇÕES

Art. 144. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- I – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- II – A de dois cargos de professor;
- III – A de dois cargos privativos de médico.

1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário;

2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e fundações;

3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, quando ao de um cargo em comissão ou quanto á prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 145. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada de boa fé, o servidor optará por um dos cargos ou função.

Parágrafo Único – Provada a má fé, perderá os cargos ou funções e será obrigada a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 146. As autoridade e chefes de setor que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente cargos ou funções públicas, comunicará o fato ao setor de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa poderá denunciar a acumulação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPITULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 147. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, a protesto de exercê-los.

Art. 148. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a fazenda municipal ou para terceiros:

§ 1º O servidor será obrigado a repor, de uma vez a importância de prejuízo causado á fazenda municipal, em virtude de desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais;

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados á fazenda municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha de pagamento, nunca excedente á quinta parte dos vencimentos ou remuneração;

§ 3º Tratando-se de danos causados á terceiros, responderá o servidor perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta, depois de transitar em julgado a decisão de ultima instancia que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 149. A responsabilidade criminal será apurada nos termos de legislação federal aplicável.

Art. 150. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Parágrafo Único – A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPITULO V
DAS PENALIDADES

Art. 151. São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – Destituição de cargo em comissão;
- VI – Destituição de função comissionada.

Art. 152. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 14 incisos I, a VIII, e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 154. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 155. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (Três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 156. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – Abandono de cargo;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – Insubordinação grave em serviço;
- VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – Corrupção;
- XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – Transgressão dos incisos IX a XVI do art. 142.

Art. 157. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, que tiver ciência da irregularidade no serviço público, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – Instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
- III – Julgamento

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indicado, ou por intermédio de sua chefia imediata para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora competente proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e aprovada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 158. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 159. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art.35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 160. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal e corrupção implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 161. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 142, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retomar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção.

Art. 162. Configura abandono de cargo a ausência internacional do servidor por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 163. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 164. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I – A indicação da materialidade dar-se-á:

a) Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997 (DOU de 11.12.1997, em vigor desde a publicação).

II – Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 165. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

III – Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 166. A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO
CAPITULO I
DAS SINDICÂNCIAS

Art. 167. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único – A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo nunca inferior a trinta dias, para a sua condução, prorrogável até o máximo de quinze dias, á vista de representação motivada do sindicante.

Art. 168. As sindicâncias serão abertas por portarias em que se indiquem seu objeto e um servidor ou comissão de três servidores efetivos para realiza-la.

§ 1º Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria designará seu presidente e, este indicará o membro que deve secretariar os trabalhos;

§ 2º Quando a sindicância houver de ser realizada por apenas um sindicante, este designará outro servidor para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicato.

Art. 169. O processo de sindicância será sempre sumário, feitas as diligências necessárias á apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento das questões especializadas.

Parágrafo Único – Terminada a instrução da sindicância a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punições dos culpados ou a abertura do processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 170. As penas de demissão, de cassação de aposentaria ou de disponibilidade, só poderão ser aplicadas mediante processo administrativo, em que se assegure ampla defesa ao processo.

Art. 171. A competência para a instauração de processo administrativo é exclusiva do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DAS INSTRUÇÕES

Art. 172. O processo administrativo será instaurado mediante portaria, em que se especifique seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 173. O processo administrativo será realizado por uma comissão composta, no mínimo de três funcionários, na forma do artigo anterior.

§ 1º A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta de seus membros;

§ 2º A autoridade competente, no ato de designação da comissão processante, designará um presidente que dirigirá os trabalhos;

§ 3º O presidente da comissão designará um servidor para secretária-lo, que poderá ser um dos membros da comissão;

§ 4º Os membros da comissão de inquérito não deverão ser de nível inferior ao indicado nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação;

§ 5º Não poderá fazer parte da comissão de inquérito, o servidor que tenha feito a denúncia ou sindicância de que resultar o processo administrativo;

Art. 174. Os membros da comissão, sempre que necessário, dedicarão todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando em tal caso dispensados de serviço de repartição durante o curso das diligências ou elaboração do relatório.

Art. 175. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data da designação dos membros da comissão e, concluídos no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias à juízo do Prefeito.

§ 1º A autoridade processante fará o processo determinando citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo marcado dia e hora para a tomada de seu depoimento;

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com o prazo de quinze dias;

§ 3º Se o motivo do processo for por abandono de cargo, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze dias;

§ 4º A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos;

§ 5º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo;

§ 6º Dispensar-se-á o termo, no caso de informação técnica, se constar o laudo, junto aos autos;

§ 7º Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto, devidamente cientificados;

§ 8º É facilitado ao indiciado ou seu defensor perguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 9º Quando a diligencia requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 176. Se as irregularidades objetos de processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial.

SEÇÃO III
DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 177. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios necessários à sua plena defesa.

§ 1º O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa;

§ 2º No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 178. Tomando o depoimento do indiciado, terá ele vista ao processo na repartição pelo prazo de cinco dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez dias, após o depoimento do último deles.

Art. 179. Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único – A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um servidor devidamente credenciado.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO

Art. 180. Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de dez dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 181. A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 182. Recebidos os elementos previstos no artigo 238, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciara as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de cinco dias:

I – Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e no prazo máximo de cinco dias, propor o que entender cabível:

- a) Aplicará a pena proposta, se for competente;
- b) Remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência desta autoridade.

Art. 183. O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de vinte dias improrrogável, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado assumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento;

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 184. Da decisão final do processo, são admitidos recursos e pedidos de reconsideração previstos neste estatuto.

Art. 185. O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 186. A decisão proferida em definitivo em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 187. Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, as disposições concernentes aos servidores da União.

CAPITULO III
DA REVISÃO

Art. 188. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente:

§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo disposto no parágrafo seguinte;

§ 2º Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão só poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 189. Ocorrerá revisão apenas nos autos do processo originário.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 190. O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará a secretaria onde se originou o processo, para as devida providencias.

Art. 191. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 192. Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não exceda de trinta dias será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de trinta dias.

Art. 193. Julgada procedente a revisão, tomar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, com ressarcimento dos proventos decorrentes.

TITULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. O servidor público e sua família serão assegurados pelo Plano de Seguridade Social.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência á saúde.

Art. 195. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e a sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam ás seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção á maternidade, adoção e á paternidade

III – assistência á saúde

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observados as disposições desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 196. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família
- d) licença para tratamento
- e) licença a gestante, adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente de trabalho
- g) assistência á saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;;
- b) auxílio-funeral
- c) auxílio reclusão;
- d) assistência á saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 200 e 232.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 197. O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente; sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

§ 1 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondilo artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III a e c, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido á junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar no art. 42.

Art. 198. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato áquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 199. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o termino da licença e a publicidade do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 200. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 67. e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função m que se deu a aposentadoria.

Art. 201. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 197, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 202. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (Um terço) da remuneração da atividade.

Art. 203. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 204. Ao ex-combate que tenha efetivamente participado de operação bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de Setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo..

SEÇÃO II
DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 205. O auxílio-natalidade é devido á servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%(cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 206. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I – O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se invalido, de qualquer idade;

II – O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e ás expensas do servidor, ou do inativo;

III – A mãe e o pai sem economia própria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 207. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 208. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 209. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 210. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 211. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 212. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 238.

§ 4º. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

Art. 213. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 197, § 1º.

Art. 214. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 215. Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 216. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 217. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 218. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (Um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (Um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 219. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 220. Configura acidente do trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 221. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 222. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII
DA PENSÃO

Art. 223. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 69.

Art. 224. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias..

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários..

§ 2º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 225. São beneficiários das pensões:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) A pessoa, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II) Temporária

- a) os filhos, os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) O irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 226. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares á pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação ás pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente á pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 227. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (Cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzira efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 228. Não faz jus á pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 229. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidentes não caracterizado como em serviço;
- III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 230. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- I – O seu falecimento;
- II– A anulação do casamento, quando a decisão ocorra após a concessão da pensão ao cônjuge;.
- III – A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido.
- IV – A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V – A acumulação de pensão na forma do art. 233;
- VI – A renúncia expressa.

Art. 231. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I – Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II – Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 232. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 233. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 234. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimentos sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 235. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 236. Em caso de falecimento em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 237. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III
DA ASSISTÊNCIA Á SAÚDE

Art. 238. A assistência á saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida nesta lei e, em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidade sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá que constituirá junta médica especificadamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

LEI Nº 252/2001

Dispõe sobre a alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Bandeirante – SC, Lei Municipal nº 175/2000 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado na íntegra o TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR – CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS; CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS e suas seções I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII E IX; e CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA Á SAÚDE, constantes da Lei Municipal nº 175, de 10 de março de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. O servidor público e sua família serão assegurados pelo Regime de Previdência Social e com base nesta lei.

Parágrafo Único. Todos os benefícios devidos aos servidores deste ente federado, atingirão o teto máximo de sua remuneração, com exceção do salário família que será o do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, cabendo a responsabilidade ao município da complementação, através de seu próprio caixa ou por outros regimes previdenciários complementares que venha ser adotado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 195. O Plano de Seguridade do Servidor, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos, bem como, a sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção à maternidade, adoção e à paternidade
- III – assistência à saúde

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei e em conformidade com o disposto na legislação do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 196. Além dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda o município, á conta de seus próprios recursos ou por previdência complementar, estende o pagamento com base nesta Lei, dos seguintes:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria
- b) auxílio-natalidade;
- c) licença para tratamento
- d) licença a gestante, adotante
- e) licença-paternidade;
- f) licença por acidente de trabalho
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral
- c) auxílio reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º revogado ...

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 197. O servidor será aposentado:

§ 1º Os servidores abrangidos por esta lei, inclusive, assegurados pelo regime de previdência de caráter contributivo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º, deste artigo.

I – por invalidez permanente; sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efeito exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que e dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade trinta e cinco de contribuições, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria o que serviu de referência para a concessão de pensão.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão á totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrigados por esta lei, ressalvadas os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos e, cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria á conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 7º O benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da legislação.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeitos de disponibilidade.

§ 10º Não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11º Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, á soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12º Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couberem os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14º O município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da CF.

§ 15º Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 16º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 198. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicidade do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 200. Vetado.

Parágrafo Único. Vetado.

Art. 201. Vetado.

Art. 202. Vetado.

Art. 203. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 204. Ao ex-combate que tenha efetivamente participado de operação bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de Setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 205. O auxílio-natalidade é devido á servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a sua remuneração, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%(cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 206. O salário-família será pago nos moldes do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, antecipadamente pelo município ou regime complementar, onde buscará o ressarcimento nas guias de recolhimento de encargos sociais ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Parágrafo Único. Vetado

I – Vetado

II – Vetado

III – Vetado



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 207. Vetado

Art. 208. Vetado

Parágrafo Único. Vetado

Art. 209. Vetado

Art. 210. Vetado

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 211. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único. Após o prazo previsto neste artigo, o servidor será remunerado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, tendo o município ou regime complementar a obrigatoriedade de integralizar a diferença da remuneração do mesmo, em folha complementar mensal.

Art. 212. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando nas hipóteses previstas nesta lei, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos de homologado pelo setor médico de respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 238.

§ 4º. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

Art. 213. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome o natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas nesta lei.

Art. 214. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE,
À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 215. Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos nos moldes do Regime Geral de Previdência Social, tendo o município ou regime complementar a obrigatoriedade de integralizar a diferença da remuneração da mesma, em folha complementar mensal.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso com remuneração integral.

Art. 216. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos sem redução da remuneração.

Art. 217. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 218. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (Um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (Um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR
ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 219. Será licenciado, na forma prevista nesta lei e na forma do Regime Geral de Previdência Social, o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo Único. Ao município caberá efetuar o pagamento complementar da diferença existente entre o pagamento realizado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS e a remuneração do mesmo, em folha complementar mensal.

Art. 220. Configura acidente do trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 221. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos regimes próprios ou do erário municipal.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 222. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII
DA PENSÃO

Art. 223. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido nesta lei, respeitadas as condições fixadas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. Aplica-se a pensão, o estabelecido nesta lei e os fixados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 224. Vetado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Art. 225. Vetado.

I – Vetado.

a) Vetado

b) Vetado

c) Vetado

d) Vetado

e) Vetado

II) Vetado

a) Vetado

b) Vetado

c) Vetado

d) Vetado

§ 1º. Vetado

§ 2º. Vetado

Art.226. Vetado.

§ 1º. Vetado

§ 2º. Vetado

§ 3º. Vetado

Art. 227. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescreve-se tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (Cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 228. Não faz jus á pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 229. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDeirANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidentes não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. Vetado.

Art. 230. Vetado.

I – Vetado.

II– Vetado.

III – Vetado.

IV – Vetado.

V – Vetado.

VI – Vetado.

Art. 231. Vetado.

I – Vetado.

II– Vetado.

Art. 232. Vetado.

Art. 233. Vetado.

SEÇÃO VIII
DO AUXILIO FUNERAL

Art. 234. O auxílio-funeral é devido á família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente ao pago pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS mais a complementação pela municipalidade ou regime complementar de um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimentos sumaríssimo, á pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 235. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 236. Em caso de falecimento em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão á conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX
DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 237. Á família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

§ 1º Vetado

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato áquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III
DA ASSISTÊNCIA Á SAÚDE

Art. 238. A assistência á saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida nesta lei e, em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de medico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema publico de saúde, entidade sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguridade Social - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá, que constituirá junta médica especificadamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto a entidade fiscalizadora da profissão.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão á conta dos respectivos créditos orçamentários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, em 14 de dezembro de 2001.

JOSÉ CARLOS BERTI
Prefeito Municipal

CLAUDIR ROQUE MOCELLIN
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

TITULO VII
CAPITULO ÚNICO
DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 239. As disposições deste estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste titulo.

Art. 240. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I – Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exonerações, demissões, cassações de aposentadorias e disponibilidade de seus servidores;
- II – A determinação de abertura de sindicância ou processo administrativo, visando apurar irregularidades verificadas nos serviços administrativos de Câmara;
- III – A aplicação, á seus servidores, das penalidades previstas neste Estatuto;
- IV – A decisão do processo administrativo e de processo de revisão.

Art. 241. Aplicam-se no que couber, aos servidores da Câmara Municipal o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 242. A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos e, forma fixada pela Constituição Federal em seu artigo 37 e seus itens pertinentes ao assunto.

Art. 243. O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público municipal e será feriado para os servidores.

Art. 244. Salvo disposições expressas em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único – Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia inicial e incluir-se-á o dia do vencimento, se este dia em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo prorrogar-se-á até o primeiro dia útil.

Art. 245. Nos dias úteis só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 246. Para efeito de licença prêmio, será computado todo o tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 247. Para efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do servidor, desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

- I – O Cônjuge ou companheiro;
- II – Os ascendentes ou descendentes;
- III – Os sobrinhos e irmãos, solteiros ou viúvas;
- IV – Os sobrinhos e irmãos, menores e incapazes.

Parágrafo Único – O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra, equivalem ao pai e a mãe, e, os enteados aos filhos.

Art. 248. É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associações e sindicatos de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único – Essas associações ou sindicatos, de caráter civil terão faculdade de representar, coletivamente, os seus associados perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 249. Por motivo de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 250. O Município assegurará à família do servidor falecido, ativo ou inativo, uma pensão, na forma prevista em Lei.

Art. 251. Os servidores municipais vinculados à órgão previdenciário, para os quais são concedidos benefícios equivalentes aos estatutários, perderão seus benefícios por parte da Prefeitura, ou cabendo à mesma pagar a diferença, em caso dessa existir.

TITULO VIII
CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 252. É vedada a remoção do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 253. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, em 10 de março de 2000.

DARCI GUILHERME LOLATO
Prefeito Municipal

ADILSON NÉRI PANDOLFO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Secretario Municipal de Administração e Fazenda